



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 25/2025

Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.25.001594-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio das Promotorias de Justiça de Laranjeiras do Sul/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 1.928/2008, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná; e

Considerando que, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao **Ministério Público** *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”*;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, visando a assegurar a todos uma existência digna;

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituiu normas de ordem pública e interesse social, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado e incumbindo ao Ministério Público o auxílio na execução da Política Nacional das Relações de Consumo;

Considerando a declaração de situação de calamidade pública no Município de Rio Bonito do Iguaçu em razão do tornado ocorrido em 07 de novembro de 2025;

Considerando que, neste cenário de calamidade, a vulnerabilidade dos atingidos, incluindo o próprio ente municipal enquanto consumidor do serviço essencial, atinge seu grau máximo, exigindo a observância rigorosa dos princípios da boa-fé, equidade e função social;

Considerando que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em



razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, configurando, prática abusiva (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que tais práticas caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, como o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que a fixação artificial de preços ou de quantidades vendidas ou produzidas é crime contra a elação de consumo (Lei Federal nº 8.137/90);

Considerando que é crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51);

Considerando, no mesmo sentido, a disposição contida no artigo 36, inciso III, da Lei nº 12.259/2011, de que a conduta dos comerciantes poderá afrontar a ordem econômica, de acordo com o seu artigo 36, constituindo infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante;

Considerando que a averiguação preliminar desta Promotoria de Justiça detectou indícios veementes de que atividades empresariais estariam se organizando para elevar, de forma exorbitante e injustificada, os valores cobrados, conduta que configura o repudiável “*price gouging*”, atentando contra a moralidade e a economia popular;

Considerando o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, que confere a prerrogativa ao Ministério Público de expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;



Considerando, por fim, ser dever institucional do Ministério Público atuar preventivamente para sanar ilegalidades e garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos, valendo-se das técnicas extraprocessuais de tutela;

RECOMENDA

A) a TODOS COMERCIANTES – tais como farmácias, mercados, dentre outros – dos Municípios de Rio Bonito do Iguaçu/PR, Nova Laranjeiras, Marquinho, Porto Barreiro e Laranjeiras do Sul/PR:

I. Abstenham-se imediatamente, e de forma absoluta, de elevar o preço de quaisquer mercadorias ou serviços, sem que haja motivação e justa causa cabalmente demonstrada, devendo manter uma precificação justa e não excessiva evitando-se qualquer aumento injustificado de valor para além daquele praticado imediatamente antes da situação de calamidade pública;

II. Corrijam imediatamente a precificação, retornando à cobrança dos valores normais praticados anteriormente ao evento calamitoso, na hipótese de os preços já terem sido elevados de forma inadequada ou abusiva, apresentando, se for o caso, a justificativa idônea para qualquer variação de preço que se fizer necessária, sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos acima delineados, devendo informar a esta Promotoria de Justiça, exclusivamente por *e-mail* (laranjeirasdosul.1prom@mppr.mp.br) , no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais justificativas do aumento praticado, a contar da data de emissão deste documento;

B) à Associação Comercial e Empresarial de Rio Bonito do Iguaçu/PR, Nova Laranjeiras, Marquinho, Porto Barreiro e Laranjeiras do Sul/PR:

I. Cientifique seus associados quanto ao teor da presente recomendação e, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias corridos, encaminhe a esta Promotoria de Justiça documento comprobatório idôneo que ateste as diligências encetadas;

Consigna-se que o Ministério Público adotará medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação Administrativa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos consumidores (artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 1º, inciso II, e artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85), inclusive criminais e com responsabilização e pagamento de indenização por danos morais coletivos.



Encaminhem cópias desta Recomendação Ministerial, pela via própria, aos seus destinatários.

Ao fim, remeta-se cópia da presente Recomendação Ministerial:

- Ao Gabinete dos Prefeitos que integram a comarca de Laranjeiras do Sul/PR;
- À Delegacia de Polícia Civil de Laranjeiras do Sul/PR;
- Ao comando da Polícia Militar de Laranjeiras do Sul;
- Às Câmaras Municipais que integram a comarca de Laranjeiras do Sul/PR;
- Às emissoras de rádio, profissionais e órgão de imprensa existentes na comarca de Laranjeiras do Sul/PR, para fins de divulgação ao público em geral;
- Aos Procons Municipais da comarca de Laranjeiras do Sul/PR;

Registre-se. Publique-se.

Laranjeiras do Sul/PR, 15 de novembro de 2025.

Igor Rabel Corso

Promotor de Justiça

Carlos Roberto Pereira Bitencourt

Promotor Substituto